



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5-86.
2018.6.00.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Norberto Anacleto Ortigara e outros

Advogados: Pedro Henrique Igino Borges – OAB: 50529/PR e outros

Agravada: Coligação Paraná Olhando Pra Frente

Advogados: Fernando Cezar Vernalha Guimarães – OAB: 20738/PR e outros

AGRAVO. REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REGRAS ESPECÍFICAS DE INTIMAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SÚMULA 410/STJ. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à suposta necessidade de prévia intimação pessoal como premissa para cobrança de *astreintes* em representação por prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. No período eleitoral, incidem normas específicas de intimação e notificação de atos processuais que têm por objetivo amoldar as técnicas ao rígido calendário que orienta esse interstício, privilegiando-se, sobretudo, o princípio da celeridade.

3. A ciência dos agravantes – secretários estaduais do Governo do Paraná na gestão 2010-2014 – para cumprir determinação de retirada de publicidade institucional deve ocorrer por intermédio dos respectivos causídicos constituídos nos autos, devidamente intimados, haja vista a celeridade intrínseca a esta Justiça Especializada, sob pena de se tornarem inócuas as decisões judiciais proferidas notadamente no período crítico de campanha.

4. Descabe aplicar de forma automática a regra genérica que emana da Súmula 410/STJ – criada no âmbito da Justiça Comum – por existir no art. 15 da Res.-TSE

23.398/2013 regulamentação específica quanto à ciência de atos processuais no período eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018,

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento do Paraná na gestão 2010-2014), Michele Caputo Neto (Secretária de Saúde), Amin Hannouche (Secretário de Trabalho) e Leon Grupenmacher (Secretário de Segurança Pública) contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 1.230):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REGRAS ESPECÍFICAS DE INTIMAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SÚMULA 410/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à suposta necessidade de prévia intimação pessoal como premissa para cobrança de *astreintes* em representação por prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Descabe intimar de forma pessoal os recorrentes – Secretários estaduais do governo do Paraná na gestão 2010-2014 – para cumprir determinação de retirada de publicidade institucional, devendo a ciência ocorrer por intermédio dos respectivos causídicos constituídos nos autos, haja vista a celeridade intrínseca a esta Justiça Especializada, sob pena de se tornarem inócuas as decisões judiciais proferidas notadamente no período crítico de campanha.

3. No período eleitoral, incidem normas específicas de intimação e notificação de atos processuais que têm por objetivo amoldar as técnicas ao rígido calendário que orienta esse interstício, privilegiando-se, sobretudo, o princípio da celeridade.

4. Ademais, descabe aplicar de forma automática a regra genérica que emana da Súmula 410/STJ – criada no âmbito da Justiça Comum – por existir no art. 15 da Res.-TSE 23.398/2013 regulamentação específica quanto à ciência de atos processuais no período eleitoral.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 1.242-1.252), os agravantes alegaram, em síntese:

a) conforme consta do aresto, as partes foram intimadas do *decisum* em que se ordenou a suspensão das condutas

vedadas por intermédio do *Diário de Justiça Eletrônico* de 17.8.2014. Contudo, a intimação para cobrança de *astreintes* deve ser pessoal, nos termos do que prescreve a Súmula 410/STJ¹, aplicável à espécie por força da norma que determina a incidência da lei processual à época (art. 14 do CPC/2015²);

b) “a mitigação da exigência de intimação pessoal – a teor da Súmula 410 do STJ – em relação aos ora agravantes, justamente por esses não serem partícipes do processo eleitoral” (fl. 1.245), implica afronta aos art. 927, IV, do CPC/2015³;

c) ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015⁴, haja vista que, no *decisum* agravado, se afastou a exigência de intimação pessoal, ao argumento de conferir celeridade ao processo eleitoral, sem se “demonstrar fundamentada ‘distinção do caso em julgamento’ ou possível ‘superação do entendimento’” (fl. 1.247);

d) é imprescindível a intimação pessoal dos agravantes, na linha do entendimento da Súmula 410/STJ, uma vez que, por não serem candidatos, inexistente obrigatoriedade de se submeterem à regra do art. 15 da Res.-TSE 23.398/2013⁵.

¹ Súmula 410/STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵ Art. 15. No período entre 5 de julho de 2014 até as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral, as publicações dos atos judiciais serão feitas nas Secretarias Judiciárias – e poderão ser acessadas pelos murais eletrônicos, disponíveis nos sítios dos respectivos Tribunais Eleitorais – ou em sessão, por determinação do Juiz Relator, certificando-se no edital e nos autos o horário da publicação.

Ao final, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Sem contrarrazões, conforme certidão de folha 1.257.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* agravado, manteve-se aresto do TRE/PR por meio do qual se aplicaram multa de R\$ 10.000,00 Ufirs⁶ e *astreintes* de R\$ 20.000,00 a cada um dos agravantes por descumprirem ordem de suspensão de propaganda institucional (RP 1443-45/PR; art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97).

Os agravantes defendem a impossibilidade da cobrança de *astreintes*, pois não foram intimados pessoalmente do *decisum* em que se determinara a suspensão da conduta vedada, em “flagrante descumprimento de formalidade processual necessária para sua eficácia, conforme determinação vigente contida na Súmula 410 do STJ” (fl. 1.251).

Nesse contexto, a controvérsia dos autos cinge-se à suposta necessidade de prévia intimação pessoal da parte do *decisum* cominatório como premissa necessária à cobrança de *astreintes*.

A Corte *a quo* não aplicou o referido enunciado sumular no que toca aos ora agravantes por entender que a ciência ocorre por intermédio dos respectivos causídicos constituídos nos autos, haja vista a celeridade intrínseca a esta Justiça Especializada, sob pena de se tornarem inócuas as

[...]

§ 3º Os atos judiciais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico: [...]

[...]

III – quando se referirem às representações reguladas na Seção IV deste Capítulo.

⁶ No caso dos agravantes, acresceu-se ao cálculo da multa principal 5% por litigância de má-fé, conforme decisão do c. Supremo Tribunal Federal no AgR-ARE 923.588/DF (fls. 1.004-1.010).

decisões judiciais proferidas, notadamente no período crítico de campanha. Confira-se (fls. 1.117 e 1.119):

Nesse compasso, é fundamental considerar, em primeiro lugar, que os procedimentos judiciais eleitorais reclamam efetiva celeridade, sobretudo em demandas cujo objetivo seja a inibição ou remoção da prática de condutas vedadas, de modo a restabelecer o equilíbrio da disputa eleitoral, sem mácula à vontade do eleitor.

É essa especial circunstância que explica a adoção de entendimento diferente daquele aplicado, em regra, na Justiça Comum. Afinal, a manutenção de um comportamento proibido – inclusive no que tange às propagandas – tem potencial suficiente a alterar o resultado de uma eleição, de modo que aguardar a intimação pessoal das partes – que podem, muitas vezes, evitar a comunicação do ato – pode comprometer a efetivação da tutela judicial.

Portanto, a necessidade de conferir celeridade ao processo judicial eleitoral justifica que a intimação das partes para cumprimento de decisão da Justiça Eleitoral da qual emane obrigação de natureza cominatória não seja pessoal, “sob pena de se tornarem inócuas as decisões por elas proferidas”⁷.

[...] Por outro lado, os representados [agravantes], intimados na pessoa de seu advogado, estarão sujeitos à sanção correspondente, vez que a exigência de sua intimação pessoal consistiria em afronta à celeridade peculiar ao processo judicial eleitoral, justificando-se, assim, a validade da intimação operada [...].

O aresto *a quo* encontra-se alinhado aos princípios e regras que regem o microsistema processual eleitoral, como se verá a seguir.

As normas de direito instrumental devem ser adequadas, isto é, atender às peculiaridades do direito em conflito. A partir desse raciocínio, o transporte de institutos de outros ramos, como ocorre com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na seara eleitoral, não pode ocorrer de forma dissociada da natureza do bem jurídico tutelado⁸.

⁷ TRE/PR, Proc. Nº 1351, Acórdão nº 38.075 de 07.4.2010, rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen.

⁸ A esse respeito, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues ressaltam que:

A necessidade de se estabelecerem tutelas jurídicas diferenciadas para atender às peculiaridades do direito material em conflito decorre do próprio devido processo legal, que deve ofertar ao jurisdicionado um processo giusto e equo. [...]

Com efeito, aproximando-nos do nosso tema, temos que, diante da nova realidade estabelecida pela CF/1988, é preciso revisitar o clássico modelo liberal do processo civil brasileiro – e isso tem sido feito pelo próprio legislador – para diferenciar as técnicas processuais de acordo com as exigências e peculiaridades do próprio direito material, especialmente quando o direito material é o Direito Eleitoral, cujas peculiaridades e importância são sobranceiros. [...]

Assim, quando se confrontam com as técnicas processuais existentes no Código de Processo Civil certos problemas que são fruto de uma sociedade de massa (ordem democrática e eleições, ordem econômica, meio

Nessa linha, ainda que sob a égide do CPC/73 o c. Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 410, que dispõe que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, não cabe aplicá-la de forma automática às demandas eleitorais, devido às singularidades destas.

É que, durante o denominado período eleitoral, há modalidades específicas de intimação e notificação de atos processuais, que têm por objetivo amoldar as técnicas ao rígido calendário que orienta esse interstício, privilegiando, sobretudo, o princípio da celeridade, norteador desta Justiça Especializada.

Assim, visando resguardar a celeridade dos feitos eleitorais, a Res.-TSE 23.398/2013 – que disciplinava o processamento de representações relativas ao prélio de 2014 – previu que as publicações dos atos judiciais seriam realizadas em secretaria, conforme art. 15, e, nos casos de lides em que se discutia conduta vedada a agente público, contexto dos autos, no *Diário de Justiça Eletrônico*, ex vi do § 3º, III, desse mesmo dispositivo. Confira-se:

Art. 15. No período entre 5 de julho de 2014 até as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral, **as publicações dos atos judiciais serão feitas nas Secretarias Judiciárias** – e poderão ser acessadas pelos murais eletrônicos, disponíveis nos sítios dos respectivos Tribunais Eleitorais – ou em sessão, por determinação do Juiz Relator, certificando-se no edital e nos autos o horário da publicação.

[...]

§ 3º Os atos judiciais serão publicados no **Diário da Justiça Eletrônico**: [...]

[...]

III – quando se referirem às **representações reguladas na Seção IV deste Capítulo**.

ambiente, etc.), em que os interesses postos em jogo são representados por um único objeto, indivisível, que interessa a titulares indeterminados sem um vínculo concreto que os una, senão apenas a fruição do mesmo e único bem, certamente o Código de Processo Civil, tradicional, individualista e exclusivista, não conseguirá oferecer uma resposta satisfatória, ou soluções justas, com os institutos que possui, uma vez que são voltados para uma dimensão individual. [...]

O mesmo se passa quando se tenta aplicar o CPC ao Direito Eleitoral, e, por mais avançado que seja o CPC brasileiro, é preciso utilizá-lo com grão salis, com a devida mensuração e reflexão da combinação técnica processual com o direito tutelado.

(JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 399-400).

Trata-se, a toda evidência, de norma editada com o escopo de harmonizar os instrumentos processuais com o calendário eleitoral, marcado por fases sucessivas que visam, essencialmente, resguardar a lisura e igualdade de chances na competição.

Nesse contexto, resta claro que aplicar a Súmula 410/STJ em pleno período crítico – repita-se, marcado pela celeridade e por institutos processuais exclusivos – seria um verdadeiro contrassenso. Isso porque o que se visa com a representação é exatamente extirpar do cenário da disputa o fato ilícito e restabelecer o seu equilíbrio. Assim, aguardar a comunicação pessoal da parte poderia comprometer, em última análise, a legítima tutela jurisdicional.

Esse entendimento, ao contrário do que supõem os agravantes, não contraria os arts. 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC/2015 – que determinam aos tribunais observância das súmulas do c. STJ –, pois, como visto, esta seara especializada possui regras específicas acerca do modo de intimação durante o processo eleitoral, incompatíveis com certos enunciados que exsurgem no âmbito da Justiça Comum, a exemplo da Súmula 410/STJ.

Por elucidativo, cito trecho do acórdão dos embargos declaratórios, em que essa circunstância foi destacada pela Corte *a quo* (fl. 1.242):

Equivocada a alegação de omissão quanto ao texto legal do art. 489, § 1º, VI, do CPC, vez que oportunamente apresentada a 'distinção do caso em julgamento' para afastamento da Súmula 410 do STJ, em razão da especialidade da matéria eleitoral em debate, às fls. 1217 e 1219, [...]

Cito, a propósito, *decisum* monocrático proferido pelo e. Ministro Luiz Fux, envolvendo cobrança de multa resultante de doação acima do limite legal, em que a parte defende intimação pessoal da sentença de cumprimento, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015⁹, hipótese fática similar ao caso dos autos:

⁹ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. REGRAMENTO ESPECÍFICO SOBRE COBRANÇA DE MULTA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.975/2004. ART. 513, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[trecho da decisão] Por outra via, cumpre frisar que o trânsito em julgado da Representação em comento se deu em 2015 e, portanto, sob a égide Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não há que se falar na aplicação do art. 513, § 4º, do Novo CPC, cuja vigência ocorreu a partir de março de 2016.

Do mesmo modo, inaplicável é o Enunciado de Súmula nº 410 do STJ em razão da especificidade da matéria e da previsão em regramento próprio, qual seja, a Resolução nº 21.975/2004.

(AI 423-78/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.11.2017) (sem destaques no original)

Ainda que dito julgado não se relacione propriamente à fixação de *astreintes*, é possível dele extrair que não há falar em incidência da Súmula 410/STJ nos procedimentos de cobrança de multa eleitoral, haja vista a observância da especialidade da matéria e seu regramento próprio previstos no Código Eleitoral e em resolução específica.

Assim, reitere-se ser inaplicável à hipótese dos autos o preceito genérico que emana da Súmula 410/STJ – que determina prévia intimação pessoal do devedor do *decisum* cominatório nos casos em que se fixam *astreintes* – por existir regulamentação típica do modo de ciência dos atos processuais durante o período eleitoral na Res.-TSE 23.398/2013.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Corrija-se a autuação para excluir do polo passivo “Carlos Alberto Richa e outros”.

É como voto.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5-86.2018.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Norberto Anacleto Ortigara e outros (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges – OAB: 50529/PR e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando Pra Frente (Advogados: Fernando Cezar Vernalha Guimarães – OAB: 20738/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2018.